

DOE 02.07.19

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL EMENTA O SUPERINTENDENTE ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL, em conformidade com o artigo 64 da Lei nº 6.771, de 16 de novembro de 2006, deferiu e homologou o pedido de restituição de indébito tributário abaixo relacionado: PROC. Nº: 1500-025297/2018 INTERESSADO: AM LANCHONETES LTDA - ME CACEAL: 24221712 SUPERINTENDENCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL, Maceió, em 19 de Junho de 2019. FRANCISCO LUIZ SURUAGY MOTTA CAVALCANTI SUPERINTENDENTE ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL EDITAL GJ N.º 182/2019 O Secretário da Gerência de Julgamento, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, RESOLVE Publicar, em atendimento ao que dispõe o art. 32, p. único, da Lei Estadual nº 6.771/06, com redação dada pela Lei Estadual nº 8.076/18, a Decisão de Primeira Instância nº 21.471/2019, referente à Empresa J K INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, Caceal nº 241.05733-7: PROCESSO: 1500-020843/14; e CJ- 26.279/18 ANEXO: 1500-035777/14 AUTO DE INFRAÇÃO Nº70.28160-002, protocolado em 03/07/2014. AUTUADA: J K INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA INSCRIÇÃO ESTADUAL: 241.05733-7 INSCRIÇÃO CNPJ: 07.691.945/0001-46 MUNICÍPIO: Marechal Deodoro, AL AUTUANTE: Agenor Tenório de Holanda Júnior JULGADOR FAZENDÁRIO: Joaquim Narciso Costa Pereira GERENTE: Robson Santana dos Santos DECISÃO Nº 21.471/2019 EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXTRAVIO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. 1- Acusação comprovada, pela não entrega da documentação no prazo legal, mediante intimação regular; 2- Consumada a presunção legal, vez que a defesa não oferece prova em contrário (art. 50, §10, I da Lei nº5.900/96, com redação da Lei 6.331/02); 3- Fixada pelo julgador quantia da pena mais benéfica ao acusado, ante sua condição de MICROEMPRESA (art. 119, I, b e II, a e art. 135-A da Lei nº5.900/96, com redação das Leis nº6.556/04 e nº6.970/08); 4- LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE. 5- Reexame necessário pelo Conselho Tributário Estadual (art. 48, I da Lei nº6.771/2006). DECIDE este juízo, com fulcro nos artigos 28 e 29 da Lei Estadual 6.771/06, com redação da Lei nº8.076/18, reconhecer a PROCEDÊNCIA PARCIAL do lançamento de ofício, consoante auto de infração nº70.28160-002/2014, com base no art. 50, §10, I; art. 119, I, b e II, a; e art. 135-A, todos da Lei nº5.900/96, com redação das Leis nº6.556/04 e nº6.970/08, para condenar o sujeito passivo a recolher à Fazenda Estadual o crédito tributário (MULTA) no valor total de R\$33.361,50 (trinta e três mil, trezentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), mais acréscimos legais, a serem calculados a partir de 29 de outubro de 2014, nos termos do §3º do art. 2º da Instrução Normativa SF Nº02/2001. Ressalvado ao sujeito passivo o direito de interpor Recurso Ordinário, na forma e prazo estabelecidos nos artigos 45, I e 46 da Lei Estadual nº6.771/06. Decisão sujeita a reexame necessário por uma das Câmaras do Conselho Tributário Estadual (art. 48, I da Lei nº6.771/2006). Registre-se, publique-se e intime-se. Gerência de Julgamento, Maceió, 01 de Julho de 2019 Gustavo Melo Pinto Botelho ASSISTENTE FAZENDÁRIO Protocolo 424056

EDITAL GJ N.º 183/2019 O Secretário da Gerência de Julgamento, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, RESOLVE Publicar, em atendimento ao que dispõe o art. 32, p. único, da Lei Estadual nº 6.771/06, com redação dada pela Lei Estadual nº 8.076/18, a Decisão de

Primeira Instância nº 21.470/2019, referente à Empresa José de Almeida Sampaio - Eireli - EPP, Caceal nº 242.75105-9: PROCESSO:1500-047663/2014, e CJ 26302/2018; Anexo: 1500-011290/2015 AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 70.37673-001, de 18-12-2014, protocolizado a 19-12-2014 AUTUADA: José de Almeida Sampaio - Eireli - EPP MUNICÍPIO: Maceió - AL INSCRIÇÃO ESTADUAL: 242.75105-9 INSCRIÇÃO FEDERAL: 17.030.835/0001-97 AUTUANTE: Adriano Freitas Constante, e outros. JULGADOR FAZENDÁRIO: Silvio Tenório Gameleira GERENTE: Robson Santana dos Santos DECISÃO N.º 21.470/2019 EMENTA - ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. 1) Lançamento de ofício de crédito tributário. 2) Falta de recolhimento do Icms-ST, ante o não retorno de mercadorias recebidas em demonstração. 3) A falta de retorno de mercadorias sujeitas à substituição tributária, recebidas em demonstração, torna o contribuinte adquirente, responsável solidário pelo imposto devido nesse regime, ex vi do art. 26, § único, da lei 5900/96, e arts. 497, § 2º, I, e § 3º, III, e 663-G, do Ricms-AL, aprovado pelo decreto 35.245/91. 4) Ausência de irregularidade para os documentos fiscais nºs 107, 109, e 131, porquanto retornos não descaracterizados, e 56, por não tratar-se de operação de demonstração. 5) Subsunção dos fatos ao art. 88 da lei 5.900/96, alterado pelo art. 9º, VII, da lei 8085, de 28-12-18, e artigo 106, II, "c", do CTN - lei 5172, de 25-10-66. Infração caracterizada. LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE. Reexame necessário pelo CTE, ex vi dos arts. 48, I e 49, §1º, da Lei Estadual nº 6.771/06. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE, o lançamento veiculado através do Auto de Infração Nº 70.37673-001, de 18-12-2014, protocolizado a 19-12-2014, pela falta de recolhimento do Icms Substituição de que tratam os arts. 23, e 26, § único, da lei 5900/96, 10, III, 497, § 2º, I, e § 3º, III, e 663-G, do Ricms-AL, aprovado pelo decreto 35.245/91, penalizando com a multa prevista no artigo art. 88 da lei 5.900/96, alterado pelo art. 9º, VII, da lei 8085, de 28-12-18, c/c artigo 106, II, "c", do CTN - lei 5172, de 25-10-66, condenando o sujeito passivo a recolher ao Erário Estadual o crédito tributário correspondente a R\$ 60.277,64 (sessenta mil, duzentos e setenta e sete reais, e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 30.138,82 (trinta mil, cento e trinta e oito reais, e oitenta e dois centavos) de Icms, e R\$ 30.138,82 (trinta mil, cento e trinta e oito reais, e oitenta e dois centavos), de multa. O crédito tributário deverá ser recolhido ao Erário Estadual, com os acréscimos legais a este pertinente, ressalvado o direito à autuada de interpor Recurso Ordinário ao Conselho Tributário Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 45, inciso I, § 1º, e 46 da Lei Estadual nº 6.771/06, que dispõe sobre o processo administrativo tributário. Em atenção ao disposto nos arts. 48, I e 49, §1º, da Lei Estadual nº 6.771/06, vão os autos ao egrégio Conselho Tributário Estadual para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Gerência de Julgamento, Maceió, 01 de Julho de 2018 Gustavo Melo Pinto Botelho ASSISTENTE FAZENDÁRIO Protocolo 424066

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA ESTADUAL EMENTA O SUPERINTENDENTE DA RECEITA ESTADUAL, em conformidade com o artigo 64 da Lei nº 6.771, de 16 de novembro de 2006, deferiu e homologou o pedido de restituição de indébito tributário abaixo relacionado: PROC. Nº: 1500-004003/2011 INTERESSADO: CONCRETEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRÉ-MOLDADOS LTDA CACEAL: 24072799 PROC. Nº: 1500-002870/2014 INTERESSADO: AUTOAMÉRICA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS E PNEUMÁTICOS LTDA CNPJ: 04140399000167 PROC. Nº: 1500-000810/2017 INTERESSADO: JF INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA CNPJ: 01394209000140 PROC. Nº: 1500-007820/2017

INTERESSADO: AUTENTICA LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA CNPJ: 11617219000150
SUPERINTENDENCIA DA RECEITA ESTADUAL, Maceió, em 27 de Junho de 2019.

FRANCISCO LUIZ SURUAGY MOTTA CAVALCANTI SUPERINTENDENTE ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL O SUPERINTENDENTE ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL, em conformidade com o artigo 210 do Decreto nº 25.370, de 19 de março de 2013, combinado com o inciso V do art. 76 do Decreto nº 29.521 de 11 de dezembro de 2013, homologou a solução do parecer elaborado pela Gerência de Tributação referente à consulta fiscal formulada no processo abaixo: PROCESSO. Nº: 1500-036835/2016 INTERESSADO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA PARECER: GET Nº 226/208 EMENTA: ICMS. Saídas internas de querosene de aviação (QAV) destinada para consumidor final, realizadas por distribuidoras de combustíveis. Não aplicação da substituição tributária. Aplicação do Item 40 do Anexo II e do § 4º do art. 2º do Anexo XXV, Ambos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 35.245/1991. Necessidade de observância das novas regras de benefício fiscal, nos termos do Item 40 do Anexo II do RICMS, com redação do Decreto 65.933/2019, e Instrução Normativa SEF 22/2019. SUPERINTENDENCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL, em Maceió, 28 de junho de 2019. FRANCISCO LUIZ SURUAGY MOTTA CAVALCANTI Superintendente Especial da Receita Estadual

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA DE CADASTRO EDITAL GECAD Nº 753/2019 O GERENTE DE CADASTRO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, tendo em vista que o contribuinte relacionado abaixo não promoveu as alterações relativas às informações cadastrais do contabilista ou empresa contábil, nos termos da legislação vigente, e, Considerando que o contribuinte abaixo foi intimado pelo Edital GECAD nº 658/2019, publicado no D.O.E. em 10 de junho de 2019, e não promoveu as alterações das informações cadastrais do contabilista ou empresa contábil. RESOLVE: Fazer ciente a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, de acordo com o §§ 3º e 4º, do art. 24 do Decreto 3.481/2006, e inciso XIV, do art. 49 da Instrução Normativa SEF Nº 17/2007, fica a inscrição estadual abaixo discriminada na situação “INAPTA” no Cadastro de Contribuinte do Estado de Alagoas – CACEAL. CACEAL: 24755498-7 RAZÃO SOCIAL: ISAAC BRITO DE OLIVEIRA 10001194402 Maceió, 01 de julho de 2019 MARCOS ANTONIO DA SILVA ARAUJO GERENTE DE CADASTRO EM SUBSTITUIÇÃO

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA DE CADASTRO EDITAL GECAD Nº 754/2019 O GERENTE DE CADASTRO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais e, Considerando que os contribuintes não solicitaram a autenticação dos Livros Fiscais e que foram intimados pelo Edital GECAD nº 656/2019, publicado no D.O.E. no dia 10 de junho de 2019, e que não regularizaram suas pendências RESOLVE: Fazer ciente a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele tiverem conhecimento, que de acordo com as disposições previstas no Inciso

XIX, “c” do art. 24 do Decreto nº 3.481 de 16 de novembro de 2006, combinado com o art. 49, Inciso XIX, “c”, da Instrução Normativa SEF nº 017/2007, ficam as inscrições estaduais abaixo na situação “INAPTA” no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Alagoas – CACEAL. CACEAL: 24294912-6 RAZÃO SOCIAL: E B COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP CACEAL: 24279204-9 RAZÃO SOCIAL: MAURILIO BENTO DA SILVA Maceió, 01 de julho de 2019 MARCOS ANTONIO DA SILVA ARAUJO GERENTE DE CADASTRO EM SUBSTITUIÇÃO

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA DE CADASTRO EDITAL GECAD Nº 755/2019 O GERENTE DE CADASTRO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais e o que foi constado na Ação Fiscal – Cartão de Visita Contribuinte Arretado e Memorandos da Gerência de Fiscalização de Estabelecimento; Considerando que os contribuintes não exercem atividade no endereço indicado no cadastro, conforme diligência efetuada, e que foram intimados e suspensos pelo Edital GECAD nº 494/2019, publicado no D.O.E. do dia 02 de maio de 2019, e que não regularizaram suas pendências, RESOLVE: Fazer ciente a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, de acordo com o disposto e com base no § 4º do Art. 48 e Art. 49, inciso XIV e XV, “b”, da Instrução Normativa SEF nº 17/2007, ficam as inscrições estaduais abaixo discriminadas na situação “INAPTA” no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Alagoas – CACEAL. MEMO GEFIS nº 079/2019 ORDEM DE SERVIÇO Nº 7071940 CACEAL: 24788565-7 RAZÃO SOCIAL: K J P VIEIRA DE MELO JOALHERIA MEMO GEFIS nº 078/2019 ORDEM DE SERVIÇO Nº 7071938 CACEAL: 24768379-5 RAZÃO SOCIAL: SAMUEL DOS REIS COSTA Maceió, 01 de julho de 2019. MARCOS ANTONIO DA SILVA ARAUJO GERENTE DE CADASTRO EM SUBSTITUIÇÃO

ESTADO DE ALAGOAS SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL GERÊNCIA DE CADASTRO EDITAL GECAD Nº 756/2019 O GERENTE DE CADASTRO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, RESOLVE: Nos termos do art. 32, inciso I, alínea “C” do Decreto 3.481/2006, excluir dos editais abaixo mencionados, os contribuintes abaixo identificados, por terem sanado as irregularidades que ensejaram sua inaptidão no Cadastro de Contribuinte do Estado de Alagoas, EDITAL GECAD Nº 540/2017 RAZÃO SOCIAL: RN COMERCIO VAREJISTA S.A CACEAL: 24487504-9 PROCESSO Nº: 1500-010240/2019 EDITAL GECAD Nº 569/2019 RAZÃO SOCIAL: RN COMERCIO VAREJISTA S.A CACEAL: 24463068-2 PROCESSO Nº: 1500-023925/2019 EDITAL GECAD Nº 664/2019 RAZÃO SOCIAL: J. L. N. PIZZARIA LTDA CACEAL: 24756902-0 PROCESSO Nº: 1500-023380/2019 EDITAL GECAD Nº 664/2019 RAZÃO SOCIAL: TURIBIO COMERCIAL LTDA CACEAL: 24448152-0 PROCESSO Nº: 1500-023964/2019 EDITAL GECAD Nº 664/2019 RAZÃO SOCIAL: D G ARTIGOS ESPORTIVOS E SUPLEMENTOS LTDA - ME CACEAL: 24410116-7 PROCESSO Nº: 1500-023804/2019 EDITAL GECAD Nº 664/2019 RAZÃO SOCIAL: LEINAD COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E SUPLEMENTOS LTDA - ME CACEAL: 24413925-3 PROCESSO Nº: 1500-023809/2019 Maceió, 01 de julho de 2019 MARCOS ANTONIO DA SILVA ARAUJO GERENTE DE CADASTRO EM SUBSTITUIÇÃO